



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089680-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUELI DIOGENES FERREIRA (HERDEIRO), ALEX OIZNERAC CARENZIO (HERDEIRO), ALEXANDER OIZNERAC CARENZIO (HERDEIRO), HELIO JOAO TAPIGLIANI (HERDEIRO) e ELISABETE SARTORI (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28007

Agravo de Instrumento nº 2089680-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Sueli Diogenes Ferreira e outros.

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

Interessados: Arthur de Brito e outros

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros do credor originário, bem como a pretensão de levantamento de valores. Inconformismo. Cabimento parcial. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores do credor em decorrência de seu falecimento, para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. Ressalva-se, contudo que o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e à expedição do formal de partilha. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sueli Diogenes Ferreira, Alex Oiznerac Carenzio, Alexander Oiznerac Carenzio, Hélio João Tapigliani e Elisabete Sartori, visando à reforma da decisão de fls. 3466/3474 dos autos originários, que, em ação de rito ordinário atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Olimpio Cassio Soares e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros de Arthur de Brito, bem como a pretensão de levantamento do "quantum" cabível àquele.

Inconformados, os agravantes sustentaram o seguinte: a) a decisão agravada afronta a coisa julgada, uma vez que o pedido de

habilitação foi formulado antes da alteração do entendimento que ocorreu nas Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e na UPEFAZ, após a entrada em vigor do Provimento n.º 2.753/2024; b) houve inobservância dos artigos 110, 778, § 1º, II, 687 e 688 do CPC, e do artigo 5º, XXX, da Constituição Federal; c) independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha dos bens deixados pelo de cujus, é perfeitamente possível que a substituição processual seja feita em nome dos herdeiros e sucessores do falecido; d) tanto as Varas da Fazenda Pública quanto a UPEFAZ, quando da análise de habilitação de herdeiros diretamente no incidente de precatório, vinham deferindo e/ou homologando a habilitação dos referidos herdeiros, entendimento este que recentemente mudou e está na contramão da legislação vigente; e) os agravantes buscam o amparo judicial para ver o seu direito legitimado, eis que ficou devidamente corroborado que o ordenamento jurídico não prevê que a abertura de inventário e/ou arrolamento seja condição necessária para a habilitação dos herdeiros nos autos originários; f) houve inobservância do Provimento CSM 2.488/2018 e do Decreto-Lei Complementar n.º 03/1969; g) é possível o levantamento de valores deixados pelo “de cujus”, conforme disposto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, no artigo 666 do Código de Processo Civil, por analogia, no artigo 112 da Lei 8.213/91 e nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.858/1980; h) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se limita à Administração Pública, sendo também aplicável no âmbito judicial; i) em caso de falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários têm preferência para receber os valores devidos, em relação aos demais sucessores; j) pugna pela isenção do ITCMD; k) a legislação estadual n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000, e o Decreto Estadual n.º 46.655, de 1º de abril de 2002, isentam o sucessor da litisconsorte falecida do recolhimento do ITCMD; l) o STF, ao analisar a ADI n.º 47-1/SP, já se posicionou quanto à constitucionalidade do artigo 6º, inciso

I, alínea “e”, da Lei n.º 10.705/2000; m) o crédito em questão se enquadra na isenção do ITCMD, pois, além de ser oriundo de verba de caráter alimentar decorrente de decisão judicial e não recebido em vida pelo respectivo titular, é ainda uma expectativa de direito, não havendo, até o pagamento pelo ente devedor, direito líquido e certo; n) pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 01/34).

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido e processado, com deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 470/478), e posteriormente foi respondido (fls. 485/489).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por policiais militares, na qual pleiteiam o cálculo da gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial (ou Vantagem Pessoal Variável, para os inativos), de forma que seu percentual passe a incidir sobre a soma do padrão com os adicionais e a sexta-parte já incorporados, requerendo, ainda, adicionais de quinquênio.

Transitada em julgado a sentença de procedência da ação, os coautores deram início ao cumprimento de sentença.

Afirmam os agravantes que, ao longo do processo, o corréu, Sr. Arthur de Brito, veio a falecer, conforme atesta a certidão de óbito de fls. 2957 do incidente de precatório. Procedeu-se à habilitação de sua única herdeira, conforme testamento deixado pelo de cujus, as fls. 1769/1791 e 1999/2048 dos autos originários, sobrevindo despacho homologatório as fls. 2049 dos mesmos autos.

Ocorre que sua única herdeira, sua companheira Cyone Nunes Vieira, faleceu em 15/04/2019, deixando dois filhos: Sueli Diogenes Ferreira e Hélio João Tapigliani.

Deixou, também, um filho falecido, Mário Carenzio Filho, o qual deixou dois filhos: Alex Oiznerac Carenzio e Alexander Oiznerac Carenzio.

Após a habilitação nos autos (fls. 2953/2985), os herdeiros Sueli Diogenes, Alex Oiznerac e Alexander Oiznerac, cientes da demora no pagamento de precatórios pelo Estado e pelo Município, cederam a cota-parte a que tinham direito relativa ao referido crédito, reservando 30% a título de honorários contratuais ao Patrono Originário da ação, além de 23,333333% correspondentes à cota do herdeiro não cedente, Hélio João Tapigliani.

Como dito alhures, por meio da decisão ora recorrida, o pedido de habilitação direta, bem como o de homologação da cessão, foram indeferidos.

Pois bem.

Respeitado o entendimento em sentido contrário do magistrado "a quo", a decisão recorrida comporta reforma parcial.

Isso porque a regularização processual, mediante a habilitação direta dos herdeiros, independe da abertura de inventário, bem como da consequente participação de inventariante para representação do

espólio.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: (...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

(...)

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”

O exame dos dispositivos legais do direito posto sobre a

habilitação de herdeiros em processos com créditos do "de cujus" aponta para a desnecessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens, judicial ou extrajudicial, para o reconhecimento da capacidade de estar em juízo dos sucessores.

No caso em exame, verifica-se a partir dos documentos encartados aos autos, que Cyone Nunes Vieira era herdeira testamentária da totalidade dos bens deixados pelo coautor Arthur de Brito, conforme testamento encartado as fls. 2007/2010 e decisão de fls. 2043, a qual adjudicou os bens deixados pelo falecido.

Ademais, foi homologado o pedido de habilitação da sucessora (fls. 2049 – autos originários).

Nesse cenário, comprovada a condição de única herdeira da Sra. Cyone, tendo sido adjudicado todo o patrimônio deixado pelo falecido, bem como homologada a habilitação da sucessora processual, entendo possível a habilitação direta dos agravantes, uma vez que ficou comprovado que são herdeiros necessários — filhos e netos, na qualidade de herdeiros por representação — da herdeira testamentária falecida (fls. 3085, 3089, 3096, 3098, 3102, 3104, 3108, 3112 – autos originários).

Dito isso, nada há a se alterar em relação à impossibilidade de levantamento de valores diretamente pelos herdeiros, pois o levantamento está condicionado à abertura de inventário e à expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do “de cujus”.

Com efeito, tem-se por espólio o conjunto de bens deixados por uma pessoa falecida, uma massa de bens que reúne todos os

pertences que serão partilhados por meio do inventário entre todos os herdeiros legais.

Conquanto, pelo princípio de saisine, os bens deixados pelo “de cujus” se transmitem imediatamente no momento da morte, ensejando a capacidade de ser parte, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito, razão pela qual a efetiva partilha entre os herdeiros legais depende do procedimento sucessório cabível.

Desta forma, as questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito.

Em sentido análogo, confira-se:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros. Indeferimento. Inexistência de inventário ou arrolamento de bens que não inviabiliza, por ela apenas, o prosseguimento da execução em nome dos herdeiros. Exequente falecido que não deixou testamento. Impossibilidade, porém, de levantamento de valores. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão atacada reformada em parte. Portanto, recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284132-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 687 e 688 do CPC. 2. Subordinação do levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do “de cujus”. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil. Precedentes. 3. Recurso

parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2029722-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a habilitação de herdeiros de coautores falecidos, condicionando o levantamento de valores à existência de inventário – Possibilidade de habilitação – Levantamento de valores que deve observar as regras sucessórias – Precedentes – Decisão parcialmente reformada, apenas para autorizar a habilitação – Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2076248-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021).

No mesmo sentido, julgado recente desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

"Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Insurgência. Habilitação admissível para regularização da representação processual (CPC, arts. 110, 687 e 689). Levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e partilha dos bens do de cujus. Precedentes. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2329111-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).

Ainda sobre o tema, de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES. Decisão agravada que indeferiu a habilitação de herdeiros, bem como o levantamento do crédito, condicionando-os à juntada do formal de partilha. Inconformismo. Cabimento parcial. 1. Habilitação direta dos sucessores dos credores em decorrência do falecimento da parte. Possibilidade para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. 2. Levantamento de valores condicionado à juntada do formal de partilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade. Manutenção da decisão, neste aspecto. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (princípio do saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questão eminentemente sucessória que deve ser decidida pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039846-53.2024.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para permitir a habilitação direta dos herdeiros Sueli Diogenes Ferreira, Alex Oiznerac Carenzio, Alexander Oiznerac Carenzio e Hélio João Tapigliani, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator